### ANEXO II – Programa Modular de Prática Processual

Programa Modular de Prática Processual Cível (48 horas = 16 dias)

# MÓDULO 1 – TÉCNICA DE SENTENÇA (2 dias)

Neste módulo inicial, o orientador deverá, em conjunto com os cursistas, buscar uma conceituação e compreensão da sentença, e, na sequência, todos, com olhar no CPC, realizarem minucioso exame/estudo dos seus dispositivos que tratam da sentença, na seguinte ordem:

### 1º Dia

- Conceito ("resposta do juiz ao pedido das partes", Liebman = sentença de mérito) e natureza (fato jurídico = resultado de uma atividade humana; ato intelectual com estrutura lógica = ato de inteligência, resultado da apuração dos fatos e da identificação da norma aplicável) da sentença.
- 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485) e sentença de extinção com resolução do mérito (CPC, art. 487).
- Momentos da sentença de mérito: CPC, art. 332 (liminar); CPC, art. 355 (antecipada) e CPC, art. 366 (após instrução) + qualquer momento = homologatória de acordo (CPC, art. 139, IV).
- 4. Elementos legais essenciais da sentença de mérito (CPC, art. 489): relatório (= nomes das partes e identificação da ação, exposição resumida dos fatos e das razões de direito alegados pelas partes e ocorrências relevantes do processo, inclusive participação do Ministério Público, quando for o caso; o relatório não deve conter juízo de valor, apenas relato), fundamentos ou motivação (= exame das questões fáticas e jurídicas à luz do conteúdo probatório e do ordenamento jurídico vigente e fundamentação do convencimento; e nessa parte que o juiz resolve as questões de fato e de direito) e dispositivo, ou decisão, ou conclusão (= especificação da decisão ou conclusão do juiz, julgando procedentes ou improcedentes as pretensões deduzidas pelas partes = é o cerne do julgado. É nessa parte que o juiz delibera sobre as verbas da sucumbência).
- 5. Elementos subjetivos da sentença: clareza, precisão, concisão e logicidade.
- 6. Exercícios práticos sobre sentença: elaboração do relatório e da fundamentação de uma sentença, com enfoque prático nas exigências do art. 489, §1º, do CPC.

### 2º Dia

- 1. Limites da sentença (CPC, arts. 141, 490 e 492). Sentença infra, ultra e extra petita.
- 2. Outros defeitos da sentença: erro material, obscuridade, contradição e omissão (CPC, arts. 494 e 1.022).
- Decisão sobre as verbas de sucumbência, despesas processuais (custas processuais, honorários periciais etc.) e honorários advocatícios (CPC, art. 82/97).
- Exercícios práticos sobre a sentença: elaboração de dispositivos de sentenças de naturezas variadas.

MÓDULO 2 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM I (PROCESSO SIMPLES. EX: AÇÃO DE COBRANÇA) (4 dias)

## <u> 1º DIA</u>

- ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 319) Recebimento (CPC, art. 334) Determinação de emenda (CPC, art. 321) Indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único c.c. art. 330) Improcedência *prima facie* (CPC, art. 332) O que deve ser analisado pelo juiz. Impedimento ou suspeição (CPC, art. 144-149).
- TUTELA PROVISÓRIA. Tutela de urgência e de evidência. Tutela cautelar e antecipada. Tutela provisória concedida em caráter antecedente ou incidental. Requisitos e cabimento. Efetivação. CPC, arts. 294-311.
- 3. **TRABALHO PRÁTICO:** Proferir decisão inicial em processo onde foi requerida tutela de urgência em caráter antecedente.

### 2º DIA

- 1. RITO. Audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334). Citação (CPC, art. 238-259). Resposta (CPC, art. 335-342 contestação; CPC, art. 343 reconvenção). Ausência de resposta (CPC, art. 344-346). Réplica (CPC, art. 351-353). Providências preliminares (CPC, art. 347). Julgamento antecipado (CPC, art. 354 extinção; CPC, art. 355 julgamento antecipado do mérito; CPC, art. 356 julgamento antecipado parcial do mérito). Saneamento e organização do processo (CPC, art. 357)
- 2. TRABALHO PRÁTICO: Proferir decisão saneadora.

### 3º DIA

- 3. **RITO CONTINUAÇÃO.** Audiência de Instrução (CPC, art. 358-368). Provas (CPC, art. 369-380; CPC, art. 381-383 produção antecipada da prova). Generalidades. Ata notarial (CPC, art. 384). Depoimento pessoal (CPC, art. 385-388; confissão CPC, art. 389-395). Prova documental (CPC, art. 409-429; arguição de falsidade CPC, art. 430-433; produção da prova documental CPC, art. 434-438; documentos eletrônicos CPC, art. 439-441). Prova testemunhal (CPC, art. 442-449; produção da prova testemunhal CPC, art. 450-463). Prova pericial (CPC, art. 464-480). Inspeção Judicial (CPC, art. 481-484). Encerramento da Instrução.
- 4. TRABALHO PRÁTICO: Realizar audiência de instrução e julgamento.

### 4º DIA

- 1. **Sentença**. Requisitos e elementos da sentença (CPC, art. 485-495).
- 2. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença.

# MÓDULO 3 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM II INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (AÇÃO INDENIZATÓRIA COM DENUNCIAÇÃO DA LIDE) (1 dia)

- 1. **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.** Assistência (CPC, art. 119 c.c. art. 120; assistência simples CPC, art. 121-123; assistência litisconsorcial CPC, art. 124). Denunciação da lide (CPC, art. 125-129). Chamamento ao processo (CPC, art. 130-132).
- 2. Desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 133-137). *Amicus Curiae* (CPC, art. 138). Momento de formular o pedido.
- 3. Sentença. Requisitos e elementos da sentença. Fundamentação e dispositivo da sentença em processo onde há denunciação lide (CPC, art. 125-129 e art. 485-485).
- 4. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença.

# MÓDULO 4 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM III – AÇÕES CONEXAS (PROCESSO COMPLEXO) (1 dia)

1. **CONEXÃO E CONTINÊNCIA.** Hipóteses. Procedimento. Reunião de processos (CPC, art. 54-63). Momento da reunião. Institutos que não se confundem: Litispendência

(CPC, art. 240, art. 337, inciso VI e art. 337, §§1° a 3° - definição). Coisa Julgada (CPC, art. 337, §4°). Prejudicialidade externa.

- 2. Estrutura da sentença em ações conexas.
- 3. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar sentença em ações conexas.

# MÓDULO 5 – PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ESPECIAL - Ação Possessória (1 dia)

- 1. Exposição do Orientador sobre as ações possessórias e o procedimento.
- 2. **Fungibilidade** das ações possessórias (CPC, art. 554)
- 3. Cumulação de pedidos (CPC, art. 555)
- Exame da petição inicial: requisitos gerais do procedimento comum + art. 561 do
  CPC.
- 5. **Proteção possessória** liminar (CPC, art. 562) = espécie de antecipação de tutela. Fundamentação da decisão.
- 6. **Justificação prévia** e citação (CPC, art. 562). Prazo para contestação (CPC, art. 564).
- 7. **Sentença**. Requisitos e elementos da sentença. Fundamentação e dispositivo da sentença em processo onde há denunciação lide.
- 8. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença.

### MÓDULO 6 - PROCEDIMENTO ESPECIAL - Mandado de Segurança (2 dias)

### 1º Dia

- Exposição do orientador: natureza e procedimento; disciplina legal (CF, 5º, LXIX Lei 12.016/2009). Mandado de segurança coletivo (CF, 5º LXX). Mandado de segurança preventivo. Entendimento jurisprudencial atualizado a respeito do tema do processo.
- Direito líquido e certo (conceito). Autoridade coatora. Petição inicial. Indeferimento da inicial. Liminar. Notificação. Informações. Participação do Ministério Público. Prioridade na tramitação.
- 3. TRABALHO PRÁTICO: Proferir decisão inicial, analisando o pedido liminar formulado.

#### 2º Dia

1. **Sentença**. Requisitos e elementos da sentença.

2. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença.

# MÓDULO 7 - PROCESSO DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA (2 dias)

#### 1º DIA

- 1. Exposição do orientador sobre o atual regramento do divórcio e da separação judicial (art. 226, § 6º, CF), fim do instituto da separação judicial como requisito prévio ao divórcio (Emenda Constitucional n. 66/2010). Divórcio consensual (art. 40 da Lei n. 6.515/77 e arts. 1.120 a 1.124 do CPC). Procedimento especial das ações de família. Divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e partilha (competência) CPC, arts. 693 a 699. Alienação parental (Lei 12.318/2010).
- TRABALHO PRÁTICO: Proferir decisão em pedido de antecipação de tutela de guarda de filho e regramento de visitas, de alimentos, etc., com temática de fundo envolvendo alienação parental.

### 2º DIA

- 1. Exposição do orientador sobre a Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Observância à lei especial CPC/2015, art. 693, par. único. Hipóteses de aplicação do rito especial (relação de parentesco e obrigação de alimentar do devedor), Decisão inicial, liminar (art. 4º e 13), binômio necessidade/possibilidade, diferença entre alimentos provisórios e provisionais, citação (art. 5º), audiência de conciliação, instrução e julgamento (artigos 6º a 10), contestação, ausência do autor e do réu à audiência (art. 7º), revelia, debates (art. 11), sentença (art. 12), apelação e efeito devolutivo (art. 14), relativização da coisa julgada (art. 15).
- 2. **Sentença**. Requisitos e elementos da sentença.
- 3. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença.

MÓDULO 8 – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS (3 dias):

### 1º DIA - Execução de título judicial = cumprimento de sentença (CPC, art. 513)

1. Execução/cumprimento de obrigação por quantia certa.

- 2. **Procedimento preliminar**: liquidação da sentença. Procedimento (CPC, arts. 509/512).
- Requerimento de cumprimento de sentença líquida pelo credor (CPC, art. 513, §1º e 523). Intimação do devedor. Pagamento espontâneo nos 15 dias seguintes à intimação: sem multa de 10% e sem honorários advocatícios de 10%. Incide custas (CPC, art. 523)
- 4. Pagamento posterior à intimação: incidência da multa de 10%, honorários de 10% e custas. Requerimento do credor, com possibilidade de já indicar bens. Expedição de mandado de penhora e de avaliação. Intimação do devedor (CPC, art. 523, §§1º a 3º, e 524, caput)
- 5. **Impugnação e seu alcance**. Intimação e prazo (CPC, art. 525). Efeitos: não suspensivo (regra) e suspensivo (exceção, CPC, art. 525, §6º).
- 6. Considerações sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (CPC/15, arts. 534/535) e sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (CPC/15, arts. 536/538).
- 7. **TRABALHO PRÁTICO**: Proferir decisão julgando a impugnação ao cumprimento de sentença.

### 2º DIA - Execução de título extrajudicial

- Processo de execução de título extrajudicial. Legitimação (CPC, arts. 778 e 779).
  Requisitos necessários do título executivo (CPC, art. 783) e exigibilidade da obrigação (CPC, arts. 786-788). Espécies de títulos executivos (CPC, art. 784).
  Especial enfoque na atipicidade dos meios executivos (CPC, art. 139, IV).
- 2. Responsabilidade patrimonial e fraude à execução (CPC, arts. 789-796). Requisitos da inicial de execução (CPC, art. 798). Modo de citação por mandado (CPC, arts. 806, §2º e 829, §1º). Arbitramento inicial de honorários advocatícios (CPC, art. 827).
- Penhora (CPC, art. 831). Ordem de preferência (CPC, art. 835). Depositário (CPC, art. 840). Modificações da penhora (CPC, art. 847). Segunda penhora (CPC, art. 851). Venda antecipada. Avaliação dos bens penhorados (CPC, art. 870). Adjudicação e alienação (CPC, arts. 876 e 879).
- 4. Impenhorabilidade (CPC, art. 833).
- 5. **Suspensão** (CPC, arts. 921-923) e **extinção** (CPC, arts. 924 e 925) do processo de execução.
- 6. **TRABALHO PRÁTICO**: Proferir decisão analisando questão envolvendo fraude à execução.

### 3º DIA - Defesas do executado

- Ação declaratória ou anulatória, objeção ou exceção de pré-executividade e embargos.
- Embargos à execução. Natureza dos embargos à execução, processo e procedimento. Independe de penhora (CPC, art. 914). Prazo (CPC, art. 915). Conteúdo (CPC, art. 917). Rejeição liminar (CPC, art. 918). Efeitos dos embargos (CPC, art. 919).
- 3. Embargos na execução por carta (CPC, art. 914, §1º).
- Reconhecimento do crédito e pagamento parcelado (CPC, art. 916).
  Impugnação/prazo (CPC, art. 920, I).
- 5. **Rejeição liminar dos embargos** (CPC, art. 918). Julgamento antecipado dos embargos ou realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (CPC, art. 920).
- 6. **Sentença**. Revisar os requisitos e os elementos da sentença.
- 7. TRABALHO PRÁTICO: Elaborar a sentença dos autos de embargos à execução.